

RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*

Loaine Sousa Medeiros¹

Cyro Morioka²

RESUMO

O presente artigo analisa o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e seus reflexos no Direito das Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central é investigar os requisitos jurídicos necessários para a configuração do parentesco socioafetivo após o falecimento do pretense ascendente, equilibrando o princípio da afetividade com a necessidade de segurança jurídica e proteção do patrimônio hereditário. A metodologia empregada consistiu em uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória, pautada no método jurídico-dedutivo, com base em revisão bibliográfica e análise da jurisprudência e da normativa dos tribunais superiores. O estudo aborda a evolução do conceito de família e a ascensão da socioafetividade como valor jurídico, destacando os critérios da posse do estado de filho e a exigência de prova da vontade inequívoca pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e a recente virada paradigmática operada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre 2024 e 2026, que viabilizou o reconhecimento consensual e administrativo por meio do inventário extrajudicial, bem como a autocomposição nos CEJUSCs. Discutem-se, ainda, a compatibilidade do instituto com a multiparentalidade do Tema 622 do STF e os impactos na ordem de vocação hereditária, especialmente sob a ótica do Tema Repetitivo 1.200 do STJ e da prescrição da petição de herança. Conclui-se que, embora a afetividade seja fundamento essencial da filiação contemporânea, o reconhecimento póstumo exige rigor probatório estrito na via judicial litigiosa para evitar o uso oportunista da via sucessória, razão pela qual a reserva de quinhão se apresenta como um instrumento processual indispensável para a salvaguarda dos direitos do herdeiro socioafetivo durante o trâmite investigatório.

Palavras-chave: Filiação Socioafetiva. Reconhecimento *Post Mortem*. Direito das Sucessões. Tema 1.200 do STJ. Inventário Extrajudicial.

ABSTRACT

This article analyzes the recognition of socio-affective parenthood post mortem and its implications for Succession Law within the Brazilian legal system. The main objective is to investigate the legal requirements necessary for establishing socio-affective kinship after the death of the alleged ascendant, balancing the principle of affectivity with the need for legal certainty and the protection of hereditary assets. The methodology employed consisted of qualitative exploratory research based on the legal-deductive method, supported by a literature review and an analysis of case law and regulatory frameworks issued by higher courts. The study addresses the evolution of the concept of family and the emergence of socio-affectivity as a legal value, highlighting the criteria of possession of the status of child and the requirement, established by the Superior Court of Justice (STJ), of proof of unequivocal intent, as well as the recent paradigm shift introduced by the National Council of

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI

E-mail: loaine.medeiros@aluno.faculadefgi.online

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação - FGI

E-mail: cyro.morioka@prof.faculadefgi.online

Justice (CNJ) between 2024 and 2026, which enabled consensual and administrative recognition through extrajudicial probate proceedings, as well as self-composition through Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). The article also discusses the compatibility of this legal institute with multiparenthood under Theme 622 of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) and its impacts on the order of hereditary succession, particularly from the perspective of STJ Repetitive Theme 1,200 and the statute of limitations applicable to inheritance claims. It concludes that, although affectivity constitutes an essential foundation of contemporary parenthood, posthumous recognition requires strict evidentiary scrutiny in contentious judicial proceedings to prevent the opportunistic use of succession proceedings. Therefore, the reservation of an inheritance share emerges as an indispensable procedural instrument to safeguard the rights of the socio-affective heir throughout the course of the investigation process.

Keywords: Socio-affective Filiation. *Post-mortem* Recognition. Inheritance Law. Theme 1.200 of the STJ. Extrajudicial Probate.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o reconhecimento da filiação socioafetiva, com especial enfoque nos desafios jurídicos e patrimoniais que emergem nos casos *post mortem*. A pesquisa revela-se imperativa diante das profundas transformações sociais e jurídicas que reconfiguraram o cenário familiar contemporâneo, marcado pela transição do modelo biológico e patrimonialista para um modelo centrado na dignidade da pessoa humana e no afeto como fundamento legitimador da parentalidade.

Nesse contexto, o reconhecimento dos vínculos socioafetivos passou a produzir plenos efeitos jurídicos, o que o equipara à filiação biológica para todos os fins. Ocorre que, quando tal vínculo não é formalizado em vida, surge um cenário de insegurança jurídica e intensos conflitos sucessórios.

Diante desse panorama, o problema central desta pesquisa consiste em identificar quais são os obstáculos jurídicos e probatórios que dificultam o acesso dos herdeiros socioafetivos ao patrimônio, especialmente quando o reconhecimento depende da via contenciosa póstuma e interfere diretamente na legítima dos herdeiros necessários.

Dessa forma, a pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender as barreiras práticas impostas pelo rigor probatório e pelos limites temporais da legislação civil, uma vez que a ausência de normatização legal estrita para a via póstuma exige uma construção jurisprudencial e administrativa complexa.

Ademais, o estudo busca contribuir para a atuação de operadores do Direito, ao oferecer uma análise crítica sobre os mecanismos de salvaguarda patrimonial que visam

garantir a efetividade do direito à herança, de modo a evitar o esvaziamento material do direito ao estado de filho.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar o direito sucessório aplicado à filiação socioafetiva *post mortem*, com destaque para os entraves judiciais e as estratégias cautelares necessárias para a sua concretização. Para tanto, os objetivos específicos buscam: a) descrever a evolução histórica e o paradigma da igualdade entre os filhos no ordenamento brasileiro; b) investigar o rigor probatório exigido pelos Tribunais Superiores quanto à vontade inequívoca do falecido; e c) examinar os impactos da prescrição da petição de herança (Tema 1.200 do STJ) e a importância da reserva de quinhão.

O trabalho estrutura-se em uma sequência lógica que percorre, inicialmente, a repersonalização do Direito Civil e a evolução do conceito de filiação. Em seguida, pormenoriza-se a posse do estado de filho e a consolidação da multiparentalidade como fenômeno jurídico.

Por fim, enfrentam-se os desafios práticos do reconhecimento póstumo, mediante a análise da divisão procedimental entre a consensualidade da via extrajudicial, a autocomposição nos CEJUSCs e a judicialização dos conflitos, considerando-se o consequente embate de interesses patrimoniais entre os herdeiros, o rigor probatório relacionado ao elemento volitivo e os obstáculos temporais impostos pela jurisprudência repetitiva do Tema 1.200 do STJ. O estudo culmina na análise da reserva de bens como estratégia indispensável à efetividade do provimento jurisdicional, diante do risco de dilapidação do acervo hereditário.

METODOLOGIA

A presente pesquisa fundamenta-se em uma abordagem qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, voltada à análise da complexidade jurídica que envolve a filiação socioafetiva *post mortem* e seus reflexos sucessórios. Nesse sentido, o estudo busca não apenas descrever os institutos vigentes, mas também interpretar as tensões entre as normas e a sua aplicação prática pelos Tribunais Superiores.

O método de procedimento adotado é o jurídico-dedutivo, o qual parte de premissas gerais, tais como os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana e da Afetividade, a fim de alcançar conclusões específicas sobre os obstáculos probatórios e temporais enfrentados pelo herdeiro socioafetivo. Para atingir os objetivos propostos, a investigação estruturou-se em três pilares fundamentais.

Inicialmente, realizou-se uma abrangente pesquisa bibliográfica, pautada na análise de doutrina clássica e contemporânea que discute o Direito de Família e das Sucessões. Também foram consultadas obras de autores que tratam da repersonalização do Direito Civil e da evolução das entidades familiares, o que forneceu a base teórica necessária para o debate sobre a posse do estado de filho.

Em um segundo momento, utilizou-se a pesquisa documental e legislativa, a qual abrangeu, o exame da Constituição Federal de 1988, do Código Civil de 2002 e do Código de Processo Civil de 2015. Ademais, o estudo integrou as normas administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente as Resoluções nº 35/2007, nº 125/2010 e nº 571/2024, além do Provimento nº 63/2017, fundamentais para mapear a evolução regulatória que culminou na autorização do reconhecimento socioafetivo póstumo pela via do inventário extrajudicial, bem como a atuação dos CEJUSCs.

Por fim, empregou-se a análise jurisprudencial, com foco nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, priorizou-se o estudo de precedentes vinculantes e teses fixadas em recursos repetitivos, com destaque para o Tema 622 do STF (multiparentalidade) e para o Tema 1.200 do STJ (prescrição da petição de herança).

A análise das decisões permitiu identificar o rigor probatório exigido pela jurisprudência atual e as estratégias processuais de reserva de bens, de modo a consolidar a ponte entre a teoria doutrinária e a realidade prática dos operadores do Direito.

1. A EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO - DO BIOLOGISMO À SOCIOAFETIVIDADE

A filiação socioafetiva tornou-se um grande desafio a ser superado pelo Poder Judiciário nos últimos tempos, uma vez que, o reconhecimento da maternidade ou da paternidade passou a ser baseado também na relação de afeto.

Essa nova reconfiguração gerou impactos significativos na esfera jurídica, principalmente no Direito de Família e das Sucessões, visto que produziu os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais assegurados aos filhos biológicos. De acordo com Costa e Leite (2023) as transformações sociais se refletem de forma muito intensa ao ponto de obrigar à legislação a se adequar a essas mudanças.

Por essa razão, o estudo propôs-se a analisar o direito de herança aplicado aos filhos socioafetivos, com ênfase nos casos em que o vínculo não foi reconhecido em vida e que, consequentemente, dependerão de comprovação judicial.

1.1. Conceitos Fundamentais e a Natureza do Direito Sucessório

Inicialmente, faz-se necessário compreender determinados conceitos fundamentais que envolvem o tema. A primeira observação refere-se à definição do direito sucessório, o qual, de acordo com Gonçalves (2024), consiste em um ramo do Direito Civil que cuida das regras de transmissão do patrimônio da pessoa falecida aos herdeiros, aos sucessores ou legatários. Esse ramo não se limita apenas aos bens, mas estende-se também aos direitos e às obrigações, transmitidos exclusivamente em razão da sua morte.

Sob esse aspecto, afirma-se que o direito sucessório divide-se em duas modalidades: sucessão legítima e sucessão testamentária.

A sucessão legítima, prevista no art. 1.829 do Código Civil de 2002, ocorre quando não há um testamento, hipótese em que os herdeiros são definidos pela própria lei.

Já a sucessão testamentária decorre da vontade do falecido (*de cujus*), isto é, dentro dos limites legais, a pessoa em vida decide como será a distribuição dos seus bens após sua morte por meio do testamento.

Historicamente, no Direito Romano, o chefe de família possuía a faculdade de dispor de seus bens pelo testamento. Em caso de ausência, a sucessão hereditária era deferida, sucessivamente, “aos *sui* (descendentes submetidos ao poder do falecido), aos *agnati* (parentes ligados pelo parentesco civil) e aos *gentiles* (membros da mesma família)” (GONÇALVES, 2024, p. 3).

Como se observa, a herança romana deixou marcas difíceis de apagar no ordenamento pátrio, especialmente no Código Civil de 1916, que mantinha uma visão patrimonialista e excludente da família, visto que, naquela época, a sucessão servia apenas para preservar a propriedade dentro da linhagem consanguínea, ignorando os vínculos que não fossem biológicos ou formalizados pelo casamento.

Contudo, essa rigidez histórica passou a ser questionada com a evolução dos costumes e a necessidade de proteger a dignidade dos indivíduos, independentemente de sua origem genética.

1.2. O Paradigma Constitucional da Igualdade Entre Filhos

A virada paradigmática no tratamento jurídico da filiação no Brasil encontra respaldo na Constituição Federal de 1988. O legislador, ao redigir o art. 227, § 6.º, estabeleceu que “os

filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sob essa ótica, o dispositivo não representa apenas uma norma proibitiva, mas a materialização da repersonalização do Direito Civil brasileiro.

Nesse cenário, o foco das relações jurídicas passou da estrita proteção do patrimônio para a dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, a igualdade sucessória entre filhos biológicos e socioafetivos deixa de ser uma mera regra de divisão de bens para se tornar um imperativo ético, consolidando a família como um instrumento de realização existencial e de solidariedade, e não apenas um núcleo de preservação econômica.

Em consonância com esse preceito, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm afirmado, de modo consistente, a impossibilidade de qualquer distinção entre as modalidades de filiação. A título de exemplo, cita-se o julgamento do Tema 622, pela Suprema Corte, no qual se estabeleceu que a paternidade socioafetiva produz os mesmos efeitos jurídicos que a biológica, extirpando as antigas barreiras que hierarquizavam os membros do núcleo familiar.

Para complementar esse rigor, o STJ reafirmou no REsp 1.487.596/MG que conferir um *status* inferior ao filho socioafetivo violaria frontalmente o princípio da igualdade, garantindo-lhe, portanto, a plenitude dos direitos sucessórios. Desse modo, os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de que a legítima e a ordem de vocação hereditária devem ser aplicadas de forma idêntica, independentemente da origem da filiação.

Percebe-se que o Direito das Sucessões sofreu profundas transformações, assegurando um sistema sucessório mais alinhado com os princípios constitucionais, em que a origem do vínculo (biológico ou afetivo) não possui o poder de mitigar os direitos patrimoniais.

1.3. Modalidades de Filiação no Ordenamento Jurídico Brasileiro

No que tange às modalidades de filiação, o Direito contemporâneo reconhece uma pluralidade de vínculos que geram efeitos sucessórios idênticos. É possível afirmar que a filiação manifesta-se em diferentes modalidades: biológica, adotiva, socioafetiva e multiparental.

A filiação biológica é caracterizada pelo vínculo de sangue entre pais e filhos, “resultante do ato sexual dos seus genitores, impondo-se, assim, o elo consanguíneo” (COSTA, 2011, p. 3).

Já a filiação adotiva estabelece-se por laços civis, se preenchidos os requisitos impostos pela lei. Essa modalidade encontra-se fundamentada no art. 1.593 do Código Civil, o qual dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Diferentemente da filiação biológica, a adoção exige uma sentença judicial constitutiva, conforme reforça o art. 1.619 do Código Civil. A matéria é regida pela Lei n.º 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no art. 39 define que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável, à qual se recorre apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (avós, tios ou outro parente próximo que tenha condições e laços afetivos com a criança).

Como regra, a referida lei atribui ao adotado a condição de filho, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e os parentes biológicos, ressalvados os impedimentos matrimoniais.

Contudo, nos termos do art. 41, § 1º, do ECA, se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o genitor (cônjuge do adotante) e seus respectivos parentes, sendo o direito sucessório recíproco.

Por sua vez, a filiação socioafetiva surgiu de forma inovadora no Código Civil, já que o art. 1.593 estabeleceu que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou de outra origem”. A expressão "outra origem" fundamentou a filiação socioafetiva, considerando que, ao conviverem em um mesmo núcleo familiar, as pessoas desenvolvem vínculos afetivos que merecem ser reconhecidos juridicamente.

Somado a isso, menciona-se a filiação multiparental, cuja base é a coexistência do vínculo socioafetivo e do biológico. Na prática jurídica, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se de maneira definitiva sobre a multiparentalidade ao julgar o RE 898.060/SC (Tema 622), com repercussão geral, asseverando que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Com base em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), o autor Flávio Tartuce (2017, p. 455) afirma que a “multiparentalidade é um caminho sem volta do Direito de Família Contemporâneo”. Isso porque a decisão colocou fim ao dilema sobre a escolha entre o vínculo biológico e o socioafetivo, estabelecendo que uma paternidade não exclui a outra. Assim, é possível o reconhecimento de ambos os vínculos no registro civil, o que implica a equiparação plena de direitos e deveres entre os pais.

Conforme se observa, a consolidação da multiparentalidade trouxe reflexos práticos para o campo das sucessões, uma vez que, ao permitir a coexistência de vínculos, o ordenamento jurídico autoriza que um mesmo indivíduo figure em múltiplas linhas sucessórias, o que lhe permite herdar tanto de seus pais biológicos quanto de seus pais socioafetivos.

Esse fator reforça a tese de que o afeto não é um critério subsidiário, mas sim um condutor de igual hierarquia, o que exige do operador do direito uma análise sensível à realidade das famílias modernas.

Por conseguinte, verifica-se que o Direito brasileiro deixou de considerar apenas os critérios biológicos ou formais. Essa mudança foi impulsionada pela ascensão de um novo valor fundamental nas relações familiares, que passou a nortear as decisões judiciais e a interpretação das normas.

Sendo assim, torna-se indispensável analisar como a afetividade deixou de ser um fato social para se consolidar como um princípio jurídico autônomo, conforme será detalhado no capítulo seguinte.

2. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A filiação no ordenamento jurídico passou por uma transição significativa, a ponto de migrar de um modelo biológico e patrimonial para um modelo centrado na realização pessoal e no afeto. Nesse contexto, o princípio da afetividade surge não apenas como um sentimento, mas também como um valor jurídico autônomo, capaz de fundamentar vínculos de parentesco com plena eficácia.

Cabe destacar que essa mudança de paradigma é fruto do que a doutrina denomina repersonalização do Direito Civil. Tal transição fica evidente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 1º, III, que coloca a dignidade da pessoa humana como o epicentro das relações familiares. O Direito Civil, que em outros momentos priorizava a proteção da propriedade e do patrimônio, passou a priorizar a proteção da pessoa e de seus vínculos existenciais.

Na visão de Ricardo Calderón (2017, p. 139) o Direito de Família vive uma transformação fundamental, onde as “regras externas perdem espaço para a busca da felicidade e da realização afetiva”. Sob essa nova ótica, a família contemporânea passa a ser compreendida como um instrumento para a promoção da dignidade de seus próprios membros.

Para o autor, a modernidade abriu a possibilidade de as famílias se desprenderem de amarras institucionais e religiosas para se tornarem um espaço de promoção da dignidade humana. Dessa forma, o Direito passou a priorizar a verdade do cuidado e da convivência em detrimento de formalismos biológicos.

Em outras palavras, essa alteração paradigmática nas relações da sociedade impulsionou o reconhecimento da afetividade pelo Direito brasileiro, o que permitiu novos arranjos familiares protegidos pelo Estado, independentemente da origem biológica.

Nesse sentido, a consagração da afetividade tornou-se um princípio jurídico defendido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Corte, em sede de Repercussão Geral do Tema 622, estabeleceu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Esse entendimento demonstra que o afeto não é um critério subsidiário, mas sim um vetor de igual hierarquia em relação ao biológico. Ademais, o princípio da afetividade atua como um vetor de interpretação das normas de Direito de Família e das Sucessões, pois garante aos filhos socioafetivos a proteção integral dos seus direitos. Com efeito, a relação construída ao longo da vida gera uma expectativa legítima de pertencimento ao grupo familiar e, conseqüentemente, ao seu patrimônio.

Entretanto, para que o princípio da afetividade não permaneça apenas no campo teórico, é necessário que ele se materialize por meio de condutas objetivas e verificáveis no cotidiano das relações. No meio jurídico, essa exteriorização do afeto, consolidada pelo tempo e pelo convívio, é identificada por um instituto fundamental conhecido como a posse do estado de filho.

Nessa perspectiva, mostra-se essencial compreender quais são os elementos práticos que permitem aos juízes converter o laço afetivo em um vínculo de filiação juridicamente reconhecido, conforme se analisará no capítulo seguinte.

3. A POSSE DO ESTADO DE FILHO COMO SUPORTE FÁTICO DA FILIAÇÃO

A posse do estado de filho é o suporte fático que permite ao Direito reconhecer a existência de um vínculo de parentesco para além da biologia. Nesse contexto, a parentalidade socioafetiva se manifesta quando uma “criança ou adolescente desfruta, em relação a um adulto, da posse e do estado de filho, consolidando relações de afeto” que independem de vínculo genético (BRUNO, 2002, p. 4).

Para a compreensão desse instituto, a doutrina e a jurisprudência pátrias consolidaram três elementos clássicos que devem ser verificados no caso concreto: o *nomem* (nome), o *tractatus* (tratamento) e a *reputatio* ou *fama* (reconhecimento público). Cabe destacar que, embora não seja cumulativa a exigência de todos os elementos, a presença conjunta destes componentes confere robustez à pretensão declaratória.

Em relação ao tratamento (*tractatus*), este é frequentemente apontado como um elemento central dessa construção. Segundo Bruno (2002, p. 7) ele se materializa quando os pais atendem às crianças de forma contínua e interativa em suas necessidades básicas de nutrição, normas e afetos. O tratamento reflete o cotidiano da relação, em que o adulto assume o papel de fato e de direito e as responsabilidades inerentes ao poder familiar, agindo como se pai ou mãe fosse.

Ademais, essas ações ganham relevância social quando o vínculo transborda a esfera privada e alcança a *reputatio* ou fama, ou seja, o reconhecimento do vínculo pela comunidade. Desse modo, o vínculo é exteriorizado quando os pais participam de eventos sociais, escolares ou religiosos com os filhos, apresentando-os à sociedade nessa condição.

Para ilustrar como a parentalidade insere uma criança na comunidade, Bruno (2002, p. 15) cita o exemplo do batismo católico. O autor afirma que nesse rito, “os pais escolhem os padrinhos, aos quais é atribuída a função de substituí-los caso faltem”, ao mesmo tempo que apresentam o filho à comunidade religiosa, a fim de demonstrar que ao assumir a criação de uma criança também significa integrá-la em seu próprio meio social e cultural

Quanto ao nome (*nomem*), embora o uso do sobrenome da família socioafetiva seja um forte indício, a jurisprudência moderna do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado sua exigência. Ao julgar o REsp 1.867.308/MT, a Corte Superior consolidou o entendimento de que a ausência do patronímico no registro civil não impede o reconhecimento da filiação se o trato e a fama estiverem sobejamente comprovados.

Essa orientação pretoriana mostra-se fundamental, pois reconhece que a identidade familiar se constrói no plano existencial do cotidiano, de modo que formalidades documentais não podem se sobrepor à realidade do afeto já consolidada socialmente.

Percebe-se, portanto, que a posse do estado de filho não é um conceito estático, mas sim uma construção social e jurídica que prioriza a verdade do afeto e do cuidado em detrimento do determinismo biológico. Em última análise, tal fator reforça que os vínculos afetivos consolidam uma identidade social que não pode ser desprezada pelo ordenamento jurídico, sob pena de violar a própria dignidade da pessoa humana.

Uma vez estabelecidos os fundamentos teóricos e os elementos que configuram a posse do estado de filho, a pesquisa avança para a análise dos desafios práticos dessa realidade. Embora o ordenamento jurídico assegure a igualdade entre os filhos, a efetivação desse direito encontra barreiras complexas, especialmente quando a busca pelo reconhecimento ocorre após o falecimento do suposto pai ou mãe.

Diante disso, o capítulo seguinte abordará os obstáculos jurídicos e probatórios que dificultam o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* e o consequente acesso à herança.

4. DESAFIOS DO RECONHECIMENTO *POST MORTEM* E A EFETIVAÇÃO DA HERANÇA

O reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* encontra respaldo jurídico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a utilização da ação declaratória para o reconhecimento do parentesco de outra origem, conforme assegura o art. 1.593 do Código Civil.

Nesse sentido, a Corte consolidou o entendimento de que a prova fundamental para gerar o vínculo parental póstumo é a posse do estado de filho, conforme os fundamentos do REsp 1.326.728/RS e, por analogia, dos requisitos da adoção póstuma fixados no REsp 1.500.999/RJ.

Ao debruçar-se sobre a matéria, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi no âmbito do REsp 1.326.728/RS, estabeleceu que a comprovação da inequívoca vontade do *de cujus* em assumir a filiação socioafetiva submete-se às mesmas balizas probatórias da posse do estado de filho: o tratamento dispensado ao pretenso herdeiro e o reconhecimento público dessa condição perante a comunidade.

A orientação firmada pela Corte Superior consagra uma interpretação humanizada do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao admitir a declaração da parentalidade póstuma mesmo nas hipóteses em que o adotante falece antes do início formal do procedimento judicial, desde que a estabilidade do laço afetivo seja demonstrada nos autos.

Essa orientação jurisprudencial confere segurança jurídica ao instituto, haja vista que afasta o formalismo excessivo em prol da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à identidade. Desse modo, a jurisprudência fixou o entendimento de que o acervo fático-probatório que atesta o binômio "trato e fama" atua como elemento de convicção

suficiente para suprir a ausência de manifestação documental de última vontade, vinculando juridicamente a sucessão patrimonial.

Embora o ordenamento jurídico tenha validado esses precedentes, ainda assim, buscou alternativas para evitar a judicialização excessiva das relações familiares, o que permitiu que a autonomia da vontade fosse exercida de forma direta. Tal movimento resultou na criação de normas administrativas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de agilizar a formalização do vínculo parental.

Todavia, essa simplificação do procedimento exige a manifestação voluntária e a presença dos envolvidos, ou seja, um novo obstáculo surge no cenário da sucessão, razão pela qual se faz necessária a análise das regras do reconhecimento extrajudicial e das razões pelas quais o falecimento do ascendente encerra essa possibilidade de demandar na via administrativa.

4.1. O Reconhecimento Extrajudicial e a Inviabilidade na Via *Post Mortem*

O Estado buscou mecanismos para evitar a saturação do Poder Judiciário por meio da desjudicialização do Direito Civil, o que permitiu que a autonomia da vontade fosse exercida de forma direta e simplificada. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 63/2017, posteriormente alterado pelo Provimento nº 83/2019, com o objetivo de desburocratizar o reconhecimento da filiação socioafetiva.

Trata-se de uma norma que possibilita a formalização do vínculo de afeto perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de um processo judicial, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a idade mínima de 12 anos do filho; b) a demonstração documental e testemunhal da posse do estado de filho; c) a presença indispensável do pretense pai ou mãe para declarar, de forma livre e consciente, o desejo de estabelecer o vínculo parental.

Ocorre que, a natureza jurídica deste procedimento administrativo repousa sobre a manifestação voluntária e personalíssima do ascendente. Por essa razão, o falecimento do pretense pai ou mãe cria um obstáculo intransponível para a utilização da via administrativa. Vale dizer que, se o titular do direito não pode mais comparecer perante o registrador para exteriorizar sua vontade, a via administrativa perde a sua finalidade jurídico-operacional.

Desse modo, a morte opera como uma barreira que devolve ao Estado-Juiz a exclusividade da tutela jurisdicional sobre o estado das pessoas. Por consequência, a competência para analisar a existência do vínculo socioafetivo migra obrigatoriamente para o

Poder Judiciário, restando a ação declaratória *post mortem* como a única via apta a investigar se aquela relação fática possuía, de fato, o *animus* de filiação.

Portanto, a inviabilidade do reconhecimento administrativo perante o Registro Civil após o óbito do genitor consolidou-se, historicamente, não apenas como uma regra procedimental, mas também como uma garantia de que o reconhecimento póstumo passaria pelo crivo do contraditório judicial, protegendo os interesses de terceiros e dos demais sucessores.

Todavia, essa premissa de exclusividade da via jurisdicional passou a ser fortemente questionada quando confrontada com o absoluto consenso entre os herdeiros, uma vez que a necessidade de desburocratização e o respeito à autonomia privada provocaram uma recente virada paradigmática no ordenamento, o que abriu espaço para relativizar essa barreira por meio de novos mecanismos na via extrajudicial, conforme se demonstrará a seguir.

4.2. A Virada Paradigmática de 2024 a 2026: O Reconhecimento Consensual *Post Mortem* no Inventário Extrajudicial

Historicamente, as demandas póstumas eram processadas exclusivamente na esfera judicial. Entretanto, o cenário da desjudicialização no Direito brasileiro passou por significativa evolução normativa e hermenêutica entre os anos de 2024 e 2026. Essa mudança paradigmática flexibilizou a vedação ao reconhecimento administrativo da parentalidade socioafetiva *post mortem*, desde que houvesse consenso entre todos os sucessores envolvidos.

Esse marco normativo consolidou-se com a edição da Resolução nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual alterou sensivelmente a Resolução nº 35/2007, norma responsável por regulamentar a realização dos inventários extrajudiciais.

A nova regulamentação passou a admitir a tese de que, em havendo concordância unânime, livre e espontânea de todos os herdeiros necessários, torna-se dispensável a prévia judicialização ou o prévio registro civil para a declaração de vínculos familiares e seus reflexos patrimoniais.

A aplicação prática desse entendimento na atividade registral contemporânea restou solidificada em parecer emitido pelo Registro de Imóveis da 6ª Zona de Porto Alegre/RS, de autoria do registrador Marcos Costa Salomão (2026). No referido estudo de qualificação, assentou-se que os arts. 505 a 511 do Código de Normas do CNJ (Provimento nº 149/2023), ao exigirem a presença física e a declaração personalíssima do ascendente, regulam especificamente o reconhecimento unilateral feito em vida.

Dessa forma, tais normas não impedem o reconhecimento *post mortem* de natureza consensual e plurilateral realizado extrajudicialmente.

Sob essa perspectiva, o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente na escritura pública de inventário encontra amparo no art. 1.609, inciso II, do Código Civil, que confere à escritura pública a condição de forma autônoma, originária e bastante para a constituição do vínculo parental.

Com efeito, desmistifica-se a premissa de que o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) deteria competência exclusiva sobre a matéria. Tal premissa resta superada porque, de acordo com o art. 3º da Resolução nº 35/2007 do CNJ, os registros civil e imobiliário atuam de forma paralela e aditiva. Logo, a escritura de inventário é título hábil e imediato para a transferência de bens no Registro de Imóveis, enquanto a averbação no assento de nascimento no RCPN opera como ato de publicidade e oponibilidade *erga omnes*, e não como requisito de eficácia da partilha.

Essa evolução procedimental afasta a equivocada aplicação da barreira contida no art. 505, §3º, do Código de Normas do CNJ, que veda o reconhecimento socioafetivo entre irmãos. Conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.674.372/SP, tal restrição visa unicamente impedir que um colateral assuma a posição jurídica vertical de ascendente do outro.

No âmbito do inventário consensual, os herdeiros não estão reconhecendo o irmão como seu próprio filho; ao contrário, atuam como legítimos veículos declaratórios de uma situação fática preexistente praticada pelo autor da herança, o que é plenamente respaldado pelo Enunciado nº 44 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Verifica-se, portanto, que o sistema jurídico migrou para um modelo de proporcionalidade, no qual, quanto maior o consenso entre os interessados, menor tende a ser a interferência estatal e as exigências formais do Estado.

Em suma, havendo unanimidade e ausente o conflito de interesses, a autonomia privada qualificada pela fé pública notarial resguarda a segurança jurídica do ato, convertendo a via extrajudicial em um poderoso instrumento de pacificação social, celeridade e efetivação de direitos sucessórios em respeito à dignidade da pessoa humana.

4.3. A Atuação do CEJUSC nos Conflitos de Filiação Socioafetiva

Conforme vimos anteriormente, o ordenamento jurídico possibilita o tratamento das demandas da filiação socioafetiva na via extrajudicial (quando há consenso entre as partes) e

judicial (quando há litígio). Ademais, há possibilidade de resolver o conflito por meio da autocomposição mediada pelo Estado, cujo fundamento se encontra no art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Trata-se da solução consensual, promovida pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), instituídos pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representam uma alternativa para as partes que, embora não possuam o consenso unânime exigido para o inventário em cartório, desejam evitar a morosidade e o desgaste de um processo judicial contencioso.

A utilização do CEJUSC no reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* se apresenta relevante, uma vez que, nas ações de família os esforços de autocomposição devem ser empreendidos de forma permanente, já que é uma etapa pré-processual ou incidental, em conformidade com o que prevê o art. 694 do Código de Processo Civil para as ações de família, que determina que os esforços de autocomposição devem ser empreendidos de forma permanente.

Nos termos do art. 165, § 3º, do Código de Processo Civil, antes de se instaurar o litígio, ou mesmo com ele já iniciado, os herdeiros e o pretense filho socioafetivo podem ser encaminhados ao CEJUSC para uma sessão de mediação.

A sessão será conduzida por um terceiro imparcial (mediador ou conciliador), em observância aos princípios da imparcialidade, da confidencialidade, da boa-fé e da autonomia da vontade, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação). O procedimento busca restabelecer o diálogo entre as partes, explorando os interesses subjacentes ao conflito, que muitas vezes, extrapolam a questão meramente patrimonial.

Caso as partes celebrem um acordo sobre o reconhecimento da filiação e seus efeitos patrimoniais, este poderá ser formalizado e submetido à homologação do juiz. Portanto, a sentença homologatória constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 515, inciso III, do Código de Processo Civil, pondo fim ao conflito com celeridade e segurança jurídica.

4.4. A Legitimidade Passiva e o Conflito de Interesses Patrimoniais

Sob o prisma processual, a demanda póstuma exige o ajuizamento de uma ação declaratória em face dos sucessores do falecido. Tal exigência decorre do fato de que, diante do óbito do suposto pai ou mãe, a legitimidade para figurar no polo passivo da lide transmite-se aos seus herdeiros, visto que são estes que sofrerão os efeitos jurídicos caso o pleito seja acolhido.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que se trata de um caso de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a eficácia da sentença depende da citação de todos aqueles cujos quinhões hereditários possam ser atingidos pela inclusão de um novo herdeiro.

A importância dessa participação dos herdeiros e o impacto real sobre seus direitos patrimoniais são evidenciados na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás. Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 5267789-35.2022.8.09.0038, a Terceira Câmara Cível do Tribunal goiano, sob a relatoria do Desembargador Itamar de Lima, assentou que a representação adequada da sucessão exige que todos os herdeiros, bem como a viúva meeira ou companheira, integrem pessoalmente o polo passivo da lide.

A justificativa pauta-se no fato de que eventual sentença de procedência altera substancialmente a divisão dos bens, atingindo de forma direta, certa e inequívoca as frações ideais originalmente destinadas aos demais componentes do grupo familiar.

É justamente nesse contexto, que surge um dos principais obstáculos práticos do reconhecimento, ou seja, o conflito de interesses patrimoniais, visto que a resistência dos herdeiros legítimos muitas vezes pode tornar a instrução processual morosa e complexa.

Tal fator ocorre porque o reconhecimento do novo filho socioafetivo implica, inevitavelmente, na redução da parcela da herança destinada aos demais, o que exige uma nova partilha que observe os preceitos dos arts. 1.834 e 1.835 do Código Civil, os quais asseguram a igualdade de direitos sucessórios entre os descendentes da mesma classe e determinam que a sucessão dos filhos ocorra por cabeça.

Diante desse panorama, observa-se um conflito latente entre o Princípio da Afetividade e os direitos patrimoniais dos sucessores. Em razão dessa resistência, que muitas vezes é motivada pelo impacto financeiro na partilha, o magistrado deve redobrar a cautela na análise do acervo probatório.

Assim, o rigor na verificação das evidências torna-se a principal ferramenta para diferenciar o verdadeiro vínculo de filiação de situações de mera cortesia ou auxílio financeiro, conforme será detalhado no tópico seguinte.

4.5. O Rigor Probatório e a Vontade Inequívoca do Falecido

A viabilidade do reconhecimento *post mortem*, encontra respaldo jurídico no art. 1.605 do Código Civil, o qual dispõe que se poderá provar a filiação por qualquer modo admissível em direito, quando “existirem veementes presunções” resultantes de fatos já certos. Apesar da

amplitude probatória conferida pelo dispositivo legal, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o afeto, isoladamente, não é suficiente para configurar a parentalidade socioafetiva após a morte do suposto pai ou mãe.

Nesse sentido, conforme decidido no AgInt do AREsp n. 1.411.464/CE, é imprescindível a demonstração clara e inequívoca da vontade do falecido em estabelecer um vínculo de filiação com todos os seus efeitos jurídicos e patrimoniais.

Ao analisar o tema, a Quarta Turma da Corte Superior chancelou a aplicação do sistema da persuasão racional do magistrado, previsto no art. 371 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a existência de laços afetivos e o fornecimento de ajuda financeira, por si sós, não suprem a necessidade de comprovação do elemento volitivo do falecido. Portanto, o livre convencimento motivado do juiz atua como um filtro necessário para aferir se o tratamento em vida correspondia, de fato, ao efetivo desejo de constituir um vínculo jurídico de parentalidade.

Esse entendimento é crucial para distinguir o verdadeiro vínculo de filiação de situações de mera amizade, assistência financeira ou solidariedade familiar. Essa diferenciação ganhou contornos ainda mais rígidos no julgamento do REsp 1.899.329/GO, sob a relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, oportunidade na qual o Superior Tribunal de Justiça destacou que o acolhimento material e moral decorrente de conjunturas da vida, como o amparo a parentes em situação de orfandade, configura ato de mera caridade ou solidariedade familiar, o qual não gera automaticamente a paternidade socioafetiva.

Desse modo, na demanda póstuma, exige-se a demonstração cabal do *animus* de adotar, sob pena de transformar a assistência em um vínculo civil imposto.

Ademais, cumpre salientar que essa exigência de vontade inequívoca serve como uma proteção ao planejamento sucessório do falecido e aos direitos dos demais herdeiros. Sem essa cautela, qualquer relação de cuidado prolongado poderia ser convertida em filiação, o que geraria insegurança jurídica e possíveis fraudes sucessórias.

Portanto, para o êxito da demanda póstuma, a prova deve ser robusta o suficiente para demonstrar que o falecido tratava o autor como filho, a ponto de possuir a vontade deliberada de estabelecer um vínculo de parentalidade com plena eficácia jurídica.

Sendo assim, os obstáculos enfrentados pelo filho socioafetivo não se encerram com a superação dos desafios probatórios. Ainda que a sentença seja favorável, é preciso observar os limites temporais impostos pela legislação civil e pela jurisprudência repetitiva, sob o risco de o direito sucessório ser atingido pela prescrição, conforme se analisará no tópico seguinte.

4.6. Obstáculos Temporais e a Prescrição da Petição de Herança - Tema 1.200 Do Stj

A sentença declaratória constitui o primeiro passo para o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem*. Ocorre que o herdeiro socioafetivo enfrentará mais um obstáculo temporal severo, recentemente consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.200 - REsp 2.034.650/SP.

Nesta tese, a Corte estabeleceu que o prazo prescricional de dez anos para reivindicar a herança conta-se a partir da abertura da sucessão (morte), e não do reconhecimento judicial da paternidade.

Sob esse enfoque, a Segunda Seção do Tribunal da Cidadania, ao julgar o REsp 2.029.809/MG sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, pacificou o entendimento de que a fluência do prazo decenal corre de forma contínua a partir do óbito do autor da herança, sem ser impedida, suspensa ou interrompida pelo mero ajuizamento da ação de investigação de filiação, independentemente do momento em que ocorra o seu trânsito em julgado.

Essa decisão fundamenta-se no princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do Código Civil, bem como na salvaguarda da segurança jurídica. Vale dizer que, para o Superior Tribunal de Justiça, a partilha não pode ficar indefinidamente aberta aguardando novos herdeiros. Todavia, essa interpretação gera um desafio substancial para o filho socioafetivo, pois a ação declaratória pode demorar anos devido à morosidade processual e ao rigor probatório já analisado.

Nesse viés, caso o reconhecimento do vínculo ultrapasse o decênio da morte do autor da herança, o herdeiro terá apenas o nome no registro civil, visto que o direito ao estado de filiação é imprescritível, mas não poderá pleitear o seu quinhão hereditário. Logo, o seu direito corre o risco de tornar-se meramente simbólico, esvaziado de seus reflexos patrimoniais práticos.

5. ESTRATÉGIA PROCESSUAL DA RESERVA DE QUINHÃO

Diante da rigidez temporal imposta pelo Tema 1.200 do STJ, a efetivação do direito sucessório dos filhos socioafetivos passou a depender de uma estratégia processual imediata e cautelar. A esse respeito, a doutrina e a jurisprudência apontam a reserva de quinhão como uma medida indispensável para evitar que o reconhecimento da paternidade seja inútil do ponto de vista econômico.

Com efeito, nos termos do art. 628, § 2º, do Código de Processo Civil, essa medida permite que o magistrado do inventário ordene a retenção de bens suficientes para o pagamento do herdeiro preterido enquanto a ação de filiação estiver em curso.

O dispositivo estabelece que aquele que se considerar excluído da sucessão pode pleitear sua admissão antes da partilha. Contudo, em se tratando de vínculo socioafetivo, cuja complexidade fática exige dilação probatória que extrapola a análise puramente documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, determinando, simultaneamente, a reserva do quinhão correspondente sob a custódia do inventariante até a resolução definitiva do litígio.

Nessa perspectiva, a reserva de quinhão atua como um contrapeso necessário à demora do processo judicial, visto que garante que, ao final do prazo prescricional, ainda existam bens a serem partilhados, impedindo que a herança seja integralmente dilapidada ou consumida pelos demais herdeiros antes da decisão final.

Portanto, a proteção do filho socioafetivo exige que o operador do Direito não apenas busque a declaração do vínculo, mas também exerça o poder geral de cautela para assegurar a utilidade prática do provimento jurisdicional.

Em última análise, sem a reserva imediata de bens, o princípio da afetividade sucumbe diante da barreira temporal da prescrição, o que transforma a dignidade do filho em uma vitória meramente documental e desprovida de subsistência material.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa permitiu concluir que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* representa o ápice da repersonalização do Direito Civil brasileiro, consolidando o afeto como um valor jurídico supremo e autônomo.

Nesse sentido, observou-se que a transição do modelo biológico para o socioafetivo, amparada pelo paradigma da igualdade do art. 227, § 6º da Constituição Federal, garantiu que a origem do vínculo não seja mais um fator de exclusão sucessória.

Contudo, o estudo revelou que a efetivação prática desse direito enfrenta barreiras severas no campo processual e probatório. Constatou-se uma histórica e severa divisão regulada pela natureza do relacionamento entre os herdeiros. De um lado, consolidou-se uma vanguarda desjudicializadora conduzida pelas Resoluções nº 35/2007 e nº 571/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que passou a permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva diretamente na escritura pública de inventário, desde que verificado o absoluto consenso e a unanimidade entre os sucessores necessários, além da mediação nos CEJUSCs.

Por outro lado, persiste a obrigatoriedade da via judicial impositiva para os cenários em que há resistência e conflito de interesses patrimoniais entre os herdeiros legítimos.

Ficou demonstrado que, embora o Tema 622 do STF tenha assegurado a plena igualdade patrimonial e a possibilidade da multiparentalidade, o STJ impôs um rigor probatório excepcional para as demandas póstumas que tramitam pela via judicial. A exigência de comprovação da vontade inequívoca do falecido em estabelecer vínculos de parentalidade, e não meramente relações de caridade ou assistência, atua como um filtro necessário para a segurança jurídica, mas impõe ao herdeiro um ônus probatório severo.

Ademais, a análise do Tema Repetitivo 1.200 do STJ descortinou o maior obstáculo temporal à justiça sucessória no âmbito contencioso. Ao fixar o termo inicial da prescrição na abertura da sucessão (morte), e não no reconhecimento judicial da paternidade, a Corte priorizou a estabilidade das relações sociais em detrimento da busca pela identidade filial.

Dessa forma, o direito ao estado de pessoa, embora imprescritível, corre o risco de se tornar um direito simbólico, uma vez que o acesso ao quinhão hereditário pode ser fulminado pelo decurso do tempo antes mesmo do trânsito em julgado da ação declaratória.

Diante desse cenário, conclui-se que a utilidade do provimento jurisdicional depende, obrigatoriamente, da adoção de estratégias cautelares imediatas. A reserva de quinhão, fundamentada no art. 628, § 2º do CPC, revelou-se a principal via capaz de mitigar os efeitos da demora processual e garantir que o patrimônio não seja dissipado pelos demais herdeiros durante a lide.

Sem a utilização desse mecanismo, o Princípio da Afetividade sucumbe diante da barreira temporal e da resistência dos herdeiros legítimos, o que esvazia a subsistência material da dignidade do filho socioafetivo.

Por fim, o estudo reafirma que a família contemporânea deve ser protegida em sua realidade fática, mas o operador do Direito deve agir com agilidade e rigor técnico, uma vez que o reconhecimento da filiação socioafetiva *post mortem* é um ato de justiça que humaniza as sucessões, mas que exige da dogmática jurídica uma análise sensível para que a verdade de fato prevaleça sobre os obstáculos formais do tempo e do patrimonialismo, garantindo que o afeto encontre plena eficácia tanto na simplificada via notarial consensual quanto na acautelada via judicial litigiosa.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 19 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.594.788/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 4.ª Turma, julgado em 04 nov. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 07 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939299915>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.411.464/CE**. Relator: Min. Raul Araújo. Julgado em 12 set. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 20 set. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1660000932>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.326.728/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 20 ago. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 27 fev. 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864462438>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.487.596/MG**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira. Julgado em 28 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 01 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2107690230>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.500.999/RJ**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 12 abr. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 19 abr. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2684998957>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.674.372/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.867.308/MT**. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgamento: 03 mai. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, 11 mai. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1523563221>. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.899.329/GO**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgado em 14 out. 2025. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 28 out. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/5901020231>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.029.809/MG**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 22 maio 2024. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 28 maio de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2549502807>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, n. 186, publicado em 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 898.060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Diário da Justiça Eletrônico, publicado em 24 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1369336524>. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRUNO, Denise Duarte. Posse do estado de filho. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001, Belo Horizonte. **Anais do 3º Congresso Brasileiro de Direito de Família–Família e Cidadania**: o novo CCB e a vacatio legis. Belo Horizonte: Del Rey; IBDFAM, 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 13 mai. 2026.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CNJ-Extrajudicial). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 19 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 571, de 22 de agosto de 2024**. Altera a Resolução CNJ nº 35, de 24 de abril de 2007, para disciplinar a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 5 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento n. 83**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 13 mai. 2026.

COSTA, Livia Ronconi. Notas sobre a filiação. **IBDFAM** - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Filia%C3%A7%C3%A3o%2027_12_2011.pdf. Acesso em: 15 nov. 2025.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 5267789-35.2022.8.09.0038**. Relator: Des. Itamar de Lima. Goiânia, 3ª Câmara Cível, julgado em 23 de janeiro de 2023, publicado em de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1860608371>. Acesso em: 11 mai. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. Vol. 7. 19. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. ISBN 9788553626137. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626137/>. Acesso em: 4 set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Enunciado nº 44**. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva ou multiparentalidade gera efeitos sucessórios, independentemente da ordem de sua constituição. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-do-ibdfam>. Acesso em: 5 jun. 2026.

COSTA, Diego Monteiro; LEITE, Glauber Salomão. A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO DIREITO BRASILEIRO. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - PERNAMBUCO**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 65–77, 2023. Disponível em:

<https://periodicosgrupotiradentes.emnuvens.com.br/unithumanas/article/view/7394>. Acesso em: 23 jun. 2026.

SALOMÃO, Marcos Costa. **Escritura pública de inventário e partilha com reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* qualificação registral e requisitos para o registro. Matrícula nº 23.122.** IBDFAM, 2 jun. 2026. Artigos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2536/escritura+p%3%9ablica+de+invent%3%81rio+e+partilha+com+reconhecimento+de+filiacao+socioafetiva+post+mortem++qualificacao+registral+e+r equisitos+para+o+registro+--+matricula+n%ba+23.122>. Acesso em: 5 jun. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil.** Direito de Família. Vol. 5. – 12.^a ed. rev., atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.